 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 9154 , de 27/03/2019
	VETO PARCIAL Nº 03 REJEITADO <i>[Signature]</i> Diretor Legislativo 28/03/2019 Vencimento 27/04/19

Processo: 82.599

PROJETO DE LEI Nº. 12.817

Autoria: CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES

Ementa: Institui o Programa "TEMPO DE DESPERTAR", de reflexão e conscientização de autores de violência doméstica.

Arquive-se
[Signature]
Diretoria Legislativa
02/05/2019



PROJETO DE LEI Nº. 12.817

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>28/03/2019</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parâmetro CJ n.º <i>855</i>	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À C.R. Diretor Legislativo <i>07/03/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>07/03/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>07/03/19</i>
À COSAP Diretor Legislativo <i>07/03/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>07/03/19</i>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>07/03/19</i>
À C.R. (Estado) Diretor Legislativo <i>02/04/2019</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>02/04/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>02/04/19</i>
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 35619/2019

PUBLICAÇÃO *Rubrica*
13/03/19

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Jean Jul
Presidente
07/03/2019

APROVADO
Jean Jul
Presidente
07/03/2019

PROJETO DE LEI Nº. 12.817

(Cristiano Vecchi Castro Lopes)

Institui o Programa "TEMPO DE DESPERTAR", de reflexão e conscientização de autores de violência doméstica.

Art. 1º. É instituído o Programa "TEMPO DE DESPERTAR", com os seguintes objetivos:

- I - promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência doméstica;
- II - formação de grupos reflexivos de homens nos casos de violência doméstica contra as mulheres, visando à prevenção, combate e redução dos casos de reincidência nesses crimes.

Art. 2º. São diretrizes do Programa:

- I - a conscientização e responsabilização dos autores de violência, tendo como parâmetro a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006);
- II - a transformação e rompimento com a cultura da violência contra as mulheres, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;
- III - a desconstrução da cultura do machismo;
- IV - o combate à violência contra as mulheres, com ênfase na violência doméstica;

Art. 3º. São objetivos do Programa:

- I - promover um ambiente que favoreça a resolução de problemas e conflitos familiares;
- IV - evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizem violência contra a mulher;

Castro



(PL n°. 12.817 - fls. 2)

V - promover a integração entre Município, Ministério Público, Poder Judiciário e sociedade civil, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;

VII - promover a ressocialização, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

Art. 4º. O Programa destina-se a homens autores de violência doméstica contra a mulher e que estejam com inquérito policial, procedimento de medida protetiva e/ou processo criminal em curso.

Parágrafo único. Não poderão participar os homens autores de violência que:

I - estejam com sua liberdade cerceada;

II - sejam acusados de crimes sexuais;

III - seja dependentes químicos com alto comprometimento;

IV - tenham diagnóstico de transtornos psiquiátricos;

V - sejam autores de crimes dolosos contra a vida.

Art. 4º. A periodicidade, a metodologia e a duração do Programa serão decididas pela Municipalidade.

Art. 5º. O Programa será realizado por meio de:

I - trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados;

II - palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;

III - discussão em grupos sobre o tema palestrado;

IV - orientação e assistência social.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Há programas que extrapolam as fronteiras dos municípios e se tornam exemplos de sucesso para toda a sociedade brasileira. O Programa "TEMPO DE DESPERTAR" é um desses casos.



(PL n.º. 12.817 - fls. 3)

Nascido na cidade de Taboão da Serra, através da Lei n.º 2.229 de 08 de setembro de 2015, o projeto de autoria de 13 vereadores alcança inegável sucesso, tendo apenas 5% de casos de reincidência de agressão praticada contra as mulheres por parte dos agressores cadastrados no programa.

Em seguida, a cidade de São Paulo adotou o mesmo programa através da Lei n.º 16.732 de 1º de novembro de 2017, de autoria da Vereadora Adriana Ramalho, mantendo o nome e adaptando o texto à realidade daquela municipalidade.

O presente projeto de lei tem respaldo da Constituição Federal, em especial em seu artigo 226:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

Encontra respaldo também nas seguintes normas: Lei Federal n.º 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde pública ou privados; e Lei Federal n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006 que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Dessa forma, apresentamos o presente texto-base para diálogo com a sociedade jundiaense na luta contra a violência às mulheres.

Sala das Sessões, 28/02/2019


CRISTIANO LOPES



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 07
proc.

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 855

PROJETO DE LEI Nº 12.817

PROCESSO Nº 82.599

De autoria do Vereador **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES**, o presente projeto de lei institui o programa “TEMPO DE DESPERTAR”, de reflexão e conscientização de autores de violência doméstica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05, e vem instruída com os documentos de fls. 06.

É o relatório.

PARECER:

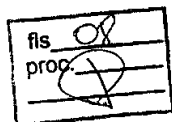
Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (no que couber – artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Trata-se, de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta).

Bri P



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



O Projeto de Lei nº 12.817 tem como objetivo a busca do diálogo com a sociedade jundiaense na luta contra a violência às mulheres e encontra respaldo nas seguintes normas: Lei Federal nº 10.778 de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde pública ou privados; e Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Cumpra também salientar que o projeto se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, visando somente positivar um vetor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas:

Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (legislativo, executivo, jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.¹

Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma semelhantemente programática:

Processo: 0155934-34.2012.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E
MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de
São Paulo **Números de origem:** 44/2012

Distribuição: Órgão Especial

Relator: Des. ELLIOT AKEL

¹SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.

Bru



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE. (grifo nosso)

Importante destacar a ponderação exarada neste mesmo julgado, cujo texto encerra-se com a seguinte lição hermenêutica:

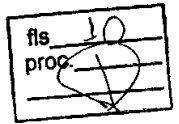
Há de se admitir que as reservas de iniciativa legislativa a entes diversos do Poder Legislativo devem ser interpretadas restritivamente, uma vez que tais reservas constituem exceções à função típica do Parlamento. Nesse sentido: "Interpretação restritiva de direito estrito que é a reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo", pois "legislar é missão do Poder Legislativo." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0303310-92.2010, Relator Des. RENATO NALINI, julgada em 04.05.11).

Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta **legal e constitucional**. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

Bui'



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de janeiro de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama
Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Brígida Ricetto
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 82.599

PROJETO DE LEI 12.817, do Vereador CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES, que institui o Programa "TEMPO DE DESPERTAR", de reflexão e conscientização de autores de violência doméstica.

PARECER

Legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão por que esta proposta mostra-se procedente quanto à competência. O objeto não pertence à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é concorrente, motivo por que a proposta é regular na iniciativa. A proposta acha-se concebida tecnicamente no nível normativo genérico próprio de lei.

Da Procuradoria Jurídica a proposta mereceu pronunciamento favorável.

Diante do exposto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui registrando voto favorável.

Sala das Comissões, 07-03-2019.

APROVADO
0710319

- VALDECI VIÊIRA (Delano)
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)

PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 82.599

PROJETO DE LEI 12.817, do Vereador CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES, que institui o Programa "TEMPO DE DESPERTAR", de reflexão e conscientização de autores de violência doméstica.

PARECER

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta. Neste espectro enquadra-se esta proposta, cuja justificativa bem assinala o mérito:

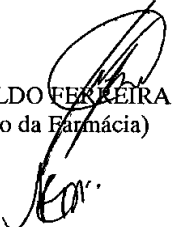
“Há programas que extrapolam as fronteiras dos municípios e se tornam exemplos de sucesso para toda a sociedade brasileira. O Programa "TEMPO DE DESPERTAR" é um desses casos./ Nascido na cidade de Taboão da Serra, através da Lei nº 2.229 de 08 de setembro de 2015, o projeto de autoria de 13 vereadores alcança inegável sucesso, tendo apenas 5% de casos de reincidência de agressão praticada contra as mulheres por parte dos agressores cadastrados no programa./ Em seguida, a cidade de São Paulo adotou o mesmo programa através da Lei nº 16.732 de 1º de novembro de 2017, de autoria da Vereadora Adriana Ramalho, mantendo o nome e adaptando o texto à realidade daquela municipalidade./ Dessa forma, apresentamos o presente texto-base para diálogo com a sociedade jundiáense na luta contra a violência às mulheres.”


Daí porque este relator, em conclusão, registra voto favorável.

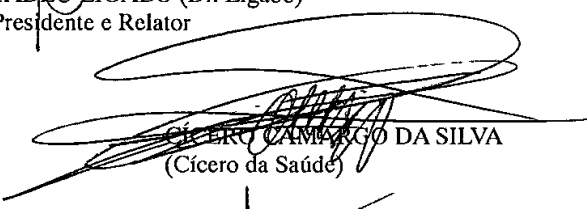
Sala das Comissões, 07-03-2019.

APROVADO
07/03/19


WAGNER TADEU LIGABÓ (Dr. Ligabó)
Presidente e Relator


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
(Arnaldo da Farmácia)


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vetor Oeste)


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
(Cícero da Saúde)


VALNECI VILAR
(Delano)



93ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 07/03/2019

REQUERIMENTO VERBAL

URGÊNCIA

PROJETO DE LEI N º 12.817/2019 – CRISTIANO LOPES

Institui o Programa "TEMPO DE DESPERTAR", de reflexão e conscientização de autores de violência doméstica.

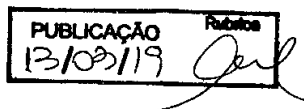
Autor do Requerimento: **CRISTIANO LOPES**

Votação: favorável

Conclusão: **REQUERIMENTO VERBAL DE URGÊNCIA APROVADO**



Processo 82.599



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º. 12.817

Institui o Programa "TEMPO DE DESPERTAR", de reflexão e conscientização de autores de violência doméstica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de março de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1.º. É instituído o Programa "TEMPO DE DESPERTAR", com os seguintes objetivos:

I – promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência doméstica;

II – formar grupos reflexivos de homens nos casos de violência doméstica contra as mulheres, visando à prevenção, combate e redução dos casos de reincidência nesses crimes.

Art. 2.º. São diretrizes do Programa:

I - a conscientização e responsabilização dos autores de violência, tendo como parâmetro a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006);

II - a transformação e o rompimento com a cultura da violência contra as mulheres, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;



(Autógrafo do PL 12.817 – fls. 2)

III - a desconstrução da cultura do machismo;

IV - o combate à violência contra as mulheres, com ênfase na violência doméstica;

Art. 3º. São objetivos do Programa:

I - promover um ambiente que favoreça a resolução de problemas e conflitos familiares;

II - evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizem violência contra a mulher;

III - promover a integração entre Município, Ministério Público, Poder Judiciário e sociedade civil, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;

IV - promover a ressocialização, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

Art. 4º. O Programa destina-se a homens autores de violência doméstica contra a mulher e que estejam com inquérito policial, procedimento de medida protetiva e/ou processo criminal em curso.

Parágrafo único. Não poderão participar os homens autores de violência que:

I - estejam com sua liberdade cerceada;

II - sejam acusados de crimes sexuais;

III - sejam dependentes químicos com alto comprometimento;

IV - tenham diagnóstico de transtornos psiquiátricos;

V - sejam autores de crimes dolosos contra a vida.

Art. 5º. A periodicidade, a metodologia e a duração do Programa serão decididas pela Municipalidade.

Art. 6º. O Programa será realizado por meio de:



(Autógrafo do PL 12.817 – fls. 3)

I - trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados;

II - palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;

III - discussão em grupos sobre o tema palestrado;

IV - orientação e assistência social.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de março de dois mil e dezenove (07/03/2019).

[Handwritten signature]
FAOUAZ TAHA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.817

PROCESSO N.º 82.599

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/03/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: GERALDO

RECEBEDOR: _____

Felipe

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

29/03/19

[Handwritten signature]

Diretor Legislativo

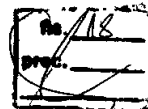


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. G.P.L. nº 73/2019

Processo 7.461-5/2019

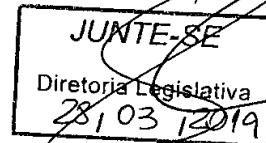
EXPEDIENTE



Protocolo Geral nº 82785/2019
Data: 28/03/2019 Horário: 17:28
Administrativo -

Jundiaí, 27 de março de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.154, objeto do Projeto de Lei nº 12.817, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

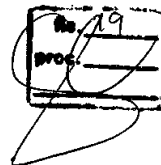
Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 9.154, DE 27 DE MARÇO DE 2019

Institui o Programa "TEMPO DE DESPERTAR", de reflexão e conscientização de autores de violência doméstica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de março de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituído o Programa "TEMPO DE DESPERTAR", com os seguintes objetivos:

- I – promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência doméstica;
- II – formar grupos reflexivos de homens nos casos de violência doméstica contra as mulheres, visando à prevenção, combate e redução dos casos de reincidência nesses crimes.

Art. 2º. São diretrizes do Programa:

- I - a conscientização e responsabilização dos autores de violência, tendo como parâmetro a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006);
- II - a transformação e o rompimento com a cultura da violência contra as mulheres, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;
- III - a desconstrução da cultura do machismo;
- IV - o combate à violência contra as mulheres, com ênfase na violência doméstica;

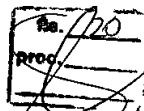
Art. 3º. São objetivos do Programa:

- I - promover um ambiente que favoreça a resolução de problemas e conflitos familiares;
- II - evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizem violência contra a mulher;
- III - promover a integração entre Município, Ministério Público, Poder Judiciário e sociedade civil, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;
- IV - promover a ressocialização, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

Art. 4º. O Programa destina-se a homens autores de violência doméstica contra a mulher e que estejam com inquérito policial, procedimento de medida protetiva e/ou processo criminal em curso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.154/2019 – fls. 2)



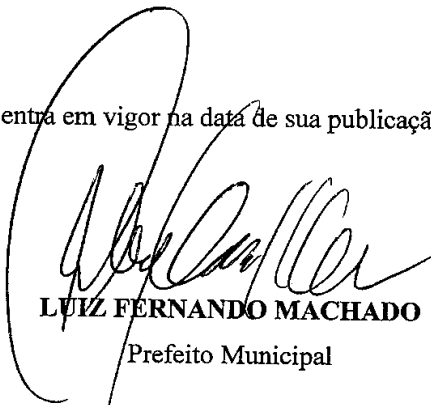
Parágrafo único. Não poderão participar os homens autores de violência que:

- I - estejam com sua liberdade cerceada;
- II - sejam acusados de crimes sexuais;
- III - sejam dependentes químicos com alto comprometimento;
- IV - tenham diagnóstico de transtornos psiquiátricos;
- V - sejam autores de crimes dolosos contra a vida.

Art. 5º. Vetado.

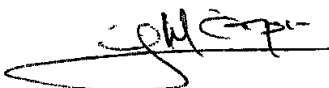
Art. 6º. Vetado.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezanove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	



PUBLICAÇÃO Rubrica
05104119

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls/21

Ofício GP.L nº 72/2019 c3892



Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 82789/2019
Data: 28/03/2019 Horário: 17:37
Legislativo -

Processo nº 7.401.89/2019
Encaminhe-se às comissões indicadas:

João João
Presidente
02/04/2019

Jundiaí, 27 de março de 2019.

REJEITADO

João João
Presidente
16/04/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Projeto de Lei Municipal nº 12.817, que tem por escopo instituir o Programa “TEMPO DE DESPERTAR”, de reflexão e conscientização de autores de violência doméstica.

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 12.817, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 07 de março de 2019, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Apesar do louvável propósito de contribuir para a reflexão e conscientização de autores de violência doméstica, **as exigências previstas nos arts. 5º e 6º do referido projeto culminam por invadir esfera de competência do Prefeito**, a quem compete a iniciativa de proposições que imponham atribuições aos órgãos da Administração, e disposições sobre serviços públicos, a saber:

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Desse modo, o Poder Legislativo não se limitou à criação do Programa, mas, ao contrário, disciplinou-o de forma específica, impondo inclusive obrigações e atribuições à administração municipal com a consequente usurpação de atribuições que são pertinentes ao Executivo local, não respeitando a independência e separação de poderes.

Como esclarece José Afonso da Silva: “A função legislativa consiste na edição de regras gerais, abstratas, impessoais e inovadoras da ordem jurídica denominadas ‘leis’. A função executiva resolve os problemas concretos e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 22

(Ofício GP.L 72/2019 - Processo nº 7.461-5/2019 – PL nº 12.817 – fls. 2)

individualizados, de acordo com as leis; não se limita à simples execução das leis, como às vezes se diz; comporta prerrogativas, e nela entram todos os atos e fatos jurídicos que não tenham caráter geral e pessoal Por isso, é cabível dizer que a função executiva se distingue da função de governo, com atribuições políticas, co-legislativas e de decisão, e função administrativa, com suas três missões básicas: intervenção, fomento e serviço público" (in "Comentário Contextual à Constituição", Malheiros Editores, São Paulo, 5a ed., pág. 43).

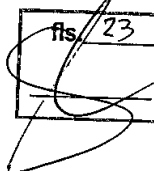
Importante ressaltar parte de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público contra acórdão prolatado por este Órgão Especial (RE 668807/SP, Ministro LUIZ FUX, julgado em 10.04.2012), do qual se recolhe que "***Lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública é formalmente inconstitucional, porquanto compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de tais leis***". (Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329 Relatora a Ministra Carmen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6AO; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Carmem Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Carmem Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros). (...)

No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Guarujá que "Dispõe sobre a criação do Projeto Jovem Eleitor nas Escolas Municipais da Cidade de Guarujá" - Instituição de programa com o objetivo de fortalecer a cidadania de crianças e adolescentes - Artigo 4o da referida lei que cria obrigações e atribuições à administração municipal, regulamentando as atividades do projeto, envolvendo atos de formulação de política de governo e de gestão, que são típicos da atuação do Poder Executivo e não do Poder Legislativo - Vício de iniciativa - Violação do princípio da separação de poderes - Demais dispositivos, contudo, que não padecem do mesmo vício, porquanto não tratam de questão de política de governo ou ato concreto de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L 72/2019 - Processo nº 7.461-5/2019 – PL nº 12.817 – fls. 3)

gestão, inexistindo ofensa material à regra da separação dos poderes ou vício formal de invasão à iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo - Ação julgada parcialmente procedente (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI SP 0080979-95.2013.8.26.0000 - Data de publicação: 24/09/2013).

Por fim, os demais dispositivos da aludida propositura, contudo, não padecem de inconstitucionalidade, pois, ao instituir o Programa “TEMPO DE DESPERTAR”, de reflexão e conscientização de autores de violência doméstica, não tratam de questão de política de governo ou ato concreto de gestão, inexistindo ofensa material à regra da separação dos poderes ou vício formal de invasão à iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo.

Registramos que a sanção do Prefeito não supre os mencionados vícios previstos nos arts. 5º e 6º do referido projeto. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Por todo o exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO PARCIAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 892

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.817

PROCESSO Nº 82.599

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria, do Vereador **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES**, que institui o Programa “TEMPO DE DESPERTAR”, de reflexão e conscientização de autores de violência doméstica, por considerar as disposições contidas nos arts. 5º e 6º e dispositivos que integram ilegais e inconstitucionais, conforme às motivações de fls. 21/23.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação às ilegalidades e inconstitucionalidades alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes, eis que culminam por invadir âmbito de sua iniciativa privativa, razão pela qual acompanhamos o veto parcial em seus termos, opinando por sua manutenção.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 29 de março de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA

Procurador Jurídico

FÁBIO NADAL PEDRO

Procurador Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 82.599

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI 12.817, do Vereador CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES, que institui o Programa "TEMPO DE DESPERTAR", de reflexão e conscientização de autores de violência doméstica.

PARECER

O Prefeito Municipal aplica veto parcial por considerar o objeto inconstitucional e ilegal, alegando isto nas razões:

"Apesar do louvável propósito de contribuir para a reflexão e conscientização de autores de violência doméstica, as exigências previstas nos arts. 5º e 6º do referido projeto culminam por invadir esfera de competência do Prefeito, a quem compete a iniciativa de proposituras que imponham atribuições aos órgãos da Administração, e disposições sobre serviços públicos (...)./ Desse modo, o Poder Legislativo não se limitou à criação do Programa, mas, ao contrário, disciplinou-o de forma específica, impondo inclusive obrigações e atribuições à administração municipal com a consequente usurpação de atribuições que são pertinentes ao Executivo local, não respeitando a independência e separação de poderes."

Da Procuradoria Jurídica desta Casa o inteiro projeto de lei havia merecido parecer favorável, a saber:

"Trata-se de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (...)/(...) o projeto se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata (...) não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas./ Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta legal e constitucional."

Diante do veto parcial, a Procuradoria Jurídica reconsidera porém tal parecer favorável, declarando:


"Com relação às ilegalidades e inconstitucionalidades alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes, eis que culminam por invadir âmbito de sua iniciativa privativa, razão pela qual acompanhamos o veto parcial em seus termos, opinando por sua manutenção."


Este relator registra voto pela manutenção do veto.

Sala das Comissões, 02-04-2019.

APROVADO
02/04/19


VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS

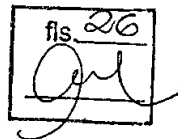

EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Ofício PR/DL nº 111/2019

Em 16 de abril de 2019.


Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 12.817, informo que o VETO PARCIAL (objeto do ofício GPL nº 72/2019) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.


FAOUÁZ TAÇA
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	<u>Christiane</u>
Em	<u>17/04/19</u>



PARTE B

Processo 82.599

PUBLICAÇÃO Rúbrica
20/04/2019

LEI N.º 9.154, DE 27 DE MARÇO DE 2019

Institui o Programa "Tempo de Despertar", de reflexão e conscientização de autores de violência doméstica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 16 de abril de 2019, promulga os seguintes dispositivos da lei em epígrafe:

Art. 5º. A periodicidade, a metodologia e a duração do Programa serão decididas pela Municipalidade.

Art. 6º. O Programa será realizado por meio de:

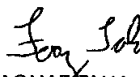
I - trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados;

II - palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;

III - discussão em grupos sobre o tema palestrado;

IV - orientação e assistência social.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de abril de dois mil e dezenove (24-04-2019).

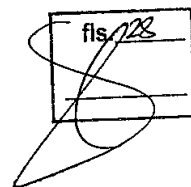

FAOUAZ TAHA
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em vinte e quatro de abril de dois mil e dezenove (24-04-2019).


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



PR/DL 119/2019

Em 24 de abril de 2019.

Exmo. Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO


DD. Prefeito Municipal

Por força de rejeição do veto parcial ao Projeto de lei 12.817, a V.Ex^a. apresento cópia dos dispositivos da Lei 9.154, de 27 de março 2019, promulgados por esta Presidência nesta data,

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.


FAOUAZ TAHA

Presidente

Ass:	
Nome:	<u>Christiane</u>
Em	<u>25/04/19</u>

PROJETO DE LEI Nº. 12.817

Juntadas:

fls 02 a 06, em 28/02/2019 *Jul*
fls 07/10 em 01/03/2019 *D*; fls. 11/13 em
08/03/18 *D*; fls 14 a 17 em 08/3/19 *Jul*
fls. 18 a 23 em 29.03.19 *D*; fls 24 em
29/03/2019 *D*; fls 26 em 17/4/19 *Jul*
fls. 27/28 em 25.04.19 *D*

Observações: